



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.892, DE 2009

(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3839/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o transporte, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

Art. 2º. Os concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros proporcionarão, gratuitamente, o transporte de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

§ 1º. O transporte gratuito de que trata o caput limitar-se-á ao dia do ato agendado, ao número máximo de duas testemunhas ou vítimas por veículo concomitantemente e aos limites da mesma unidade federativa.

§ 2º. A testemunha ou vítima fará jus ao benefício desta lei mediante a apresentação da intimação formal ao motorista do ônibus ou ao funcionário designado pela empresa para este fim.

Art. 4º. Não havendo disponibilidade de assentos desocupados no veículo de transporte coletivo, a testemunha ou vítima não será transportada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto, no que concerne à testemunha, é o de compensar o dever de testemunhar imposto pelo Estado a todos os cidadãos brasileiros, grande parte dos quais pobres e sem condição financeira para arcarem com o transporte até as delegacias de polícia e as varas criminais que os intimaram visando o cumprimento do dever legal de deporem acerca do fato delituoso que infelizmente presenciaram.

No que diz respeito à vítima, esta, além de sofrer a violência que o Estado não conseguiu evitar, tem o ônus de participar de diversos atos do inquérito e do processo para que a devida sanção seja aplicada ao seu algoz. Entendemos que o mínimo que podemos fazer para com a vítima, principalmente a pobre, é conferir-lhe a possibilidade de, gratuitamente, atender aos chamados da Polícia e do Poder Judiciário com o fim da realização da justiça.

O Estado concede à empresa o direito de explorar linhas de transporte público, do qual auferem lucros. A contraprestação para o Estado deve atingir objetivos voltados ao bem estar social e, dentre eles, temos que a realização da Justiça com a condenação do infrator em face de provas e após o devido processo legal é condição para a redução da criminalidade. Sendo assim, é condição *sine qua non* a oitiva da vítima e da testemunha para a efetiva busca da verdade real no âmbito pré-processual e processual penal.

Muitas das vezes a demora no inquérito e o retardo no processo penal se dá pela enorme dificuldade de que a testemunha ou vítima pobre tenha recursos financeiros para custear o seu deslocamento até a unidade que a intimou, motivo pelo qual somos certos de que esta imposição que se pretende é justa, boa para a população e de baixíssimo custo para as concessionárias de serviço de transporte público.

Cabe salientar que o transporte da vítima ou testemunha sofre limitação ao dia da audiência agendada, ao número máximo de duas por veículo concomitantemente e aos limites da mesma unidade federativa.

Pelo exposto, clamamos aos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

FIM DO DOCUMENTO